



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000412118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335416-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante SEBASTIANA FERREIRA DE JESUS, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30250

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2335416-82.2024.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA

AGRAVANTE: SEBASTIANA FERREIRA DE JESUS

**AGRAVADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. LUIZ CLAUDIO SARTORELLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – LEGITIMIDADE – Decisão que determinou a regularização do polo ativo, considerando que estão sendo postuladas apenas as verbas sucumbenciais fixadas - Legitimidade concorrente – O direito autônomo do advogado para cobrar a verba honorária advocatícia arbitrada em seu favor, não exclui a legitimidade concorrente da parte para tal fim – Art. 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) – Precedentes do STJ- Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 4 dos autos originários que, em cumprimento de sentença, determinou à exequente, ora agravante, a retificação do polo ativo, para que constasse o nome do advogado titular dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, “sob as penas da Lei”. A agravante sustentou, em síntese, que “a legitimidade concorrente da parte e do advogado para executar os honorários sucumbenciais encontra respaldo tanto na norma processual quanto na jurisprudência consolidada. Conforme disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), os honorários advocatícios pertencem ao advogado, contudo, essa titularidade não exclui o direito da parte de executá-los diretamente, uma vez que também representam verba devida em decorrência da sucumbência no processo” (fls. 5).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse para reconhecida

“a legitimidade concorrente entre a parte e o advogado titular da verba sucumbencial para promover a execução, sendo desnecessária a retificação do polo ativo e o recolhimento de custas, por ser a agravante beneficiária da justiça gratuita” (fls. 7).

Pela decisão de fls. 10, foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

A agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 13/15).

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 8):

“Vistos.

Determino à parte exequente, a correção do cadastro processual, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei, para:

1) Retificação da parte integrante do polo ativo do incidente, onde deverá constar o nome do advogado titular da sucumbência de honorários advocatícios, não da parte que representou;

2) promover o recolhimento das custas iniciais.

Para a inclusão de parte e recategorização dos documentos é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau.

O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página:

<http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf>

Int.”

Respeitado o entendimento adotado pelo Meritíssimo Juiz da causa, o recurso comporta provimento.

Nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

Entretanto, o direito autônomo do advogado para cobrar a verba honorária arbitrada em seu favor, não exclui a legitimidade concorrente da parte para tal fim.

Neste sentido, são os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. ART. 24, § 1º, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES. EXECUÇÃO EM PROCESSO DIVERSO DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 589 DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.232/05). INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA”.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94, o patrono da causa possui direito autônomo de executar os honorários sucumbenciais em legitimidade concorrente com a parte.

2. Após a vigência da Lei n. 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético. Antes, porém, a execução deveria seguir a norma do art. 589 do CPC.

3. Tanto o novel cumprimento de sentença quanto o antigo processo de execução definitiva se realizam no processo principal a fim de evitar a possibilidade de dupla cobrança, sobretudo no caso dos autos que trata de execução de honorários de sucumbência, no qual tanto a parte quanto o causídico possuem legitimidade para iniciar a execução conforme alhures explanado. Impende registrar não se pode confundir a possibilidade de executar em autos apartados, no mesmo processo, com a impossibilidade de executar em processo diverso do principal. Ressalte-se que não se trata de execução de honorários contratuais, pois a verba contratada poderá ser executada pelo causídico em processo autônomo, tendo em vista a validade do contrato como título executivo extrajudicial.

4. O acórdão recorrido merece reforma para que seja extinta a presente execução, eis que contrariou a norma do art. 589 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.232/05, o qual deve ser interpretado em harmonia com o § 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94. Em razão da inversão dos ônus da sucumbência, considera-se prejudicada a análise da alegada violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

5. Recurso especial provido” (Processo REsp 1138111 / RS - Recurso Especial 2007/0204061-5 – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma – Julgado em 02/03/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 18/03/2010).

“AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - VERBA HONORÁRIA — LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE A PARTE E O ADVOGADO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO” (AgRg no Ag 1315327 / MG - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0099575-4 - Relator: Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma - Data do Julgamento: 15/02/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe 25/02/2011).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por conseguinte, em se tratando de legitimidade concorrente entre a parte vencedora e seu patrono, é facultativa a cobrança da verba honorária diretamente pelo advogado, conforme disposto no artigo 23, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, ou pela própria parte beneficiária da verba.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, a fim de que prossiga o cumprimento da sentença, sem alteração do polo ativo. Fica prequestionada toda a matéria ora discutida, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR